



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Quinta-feira, 03 de setembro de 2026

Ano XII • Nº 2.369 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

|                                            |    |
|--------------------------------------------|----|
| ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO           | 01 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA | 05 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE              | 07 |

## ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

### PORTARIA Nº 6.135/2026 DE 03 SETEMBRO DE 2026

"NOMEIA SERVIDOR EM CARGO COMISSONADO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Guarai e a Lei Complementar nº. 148/2025;

#### RESOLVE

**Art. 1º. NOMEAR** o Sr. Welliton Veras Dias, para exercer o Cargo Comissionado de Gerente Patrimônio e Almoxarifado, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º. DETERMINAR** que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/09/2026, revogadas as disposições em contrário

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAI**, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de setembro do ano de 2026.

Marivânia Fernandes Santiago  
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal



## DIÁRIO OFICIAL

**MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES**  
Prefeita Municipal de Guarai

**MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO**  
Secretária de Administração e Planejamento

**OBEDE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS**  
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

### PORTARIA Nº 6.136/2026 DE 03 SETEMBRO DE 2026

"NOMEIA SERVIDOR EM CARGO COMISSONADO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Guarai e a Lei Complementar nº. 148/2025;

#### RESOLVE

**Art. 1º. NOMEAR** o Sr. Jalles Mendonça de Lima Júnior, para exercer o Cargo Comissionado de Superintendente da Unidade Municipal de Cadastro Rural, com lotação na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo único. O nomeado ficará responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no âmbito do Município de Guarai, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 2º. DETERMINAR** que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/09/2026, revogadas as disposições em contrário

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAI**, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de setembro do ano de 2026.

Marivânia Fernandes Santiago  
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

### EXTRATO DO CONTRATO N.º 086/2026

Processo: 2675/2026

Inexigibilidade 031/2025

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarai - TO

**Contratada:** BARROS E CÔVALO LTDA, inscrita no do CNPJ nº 25.449.425/0001-03

**Objeto:** Constitui objeto de Inexigibilidade de licitação, contratação de empresa especializada para ministrar curso de capacitação, sobre o tema "Tesouraria Municipal na Prática", que será realizado na cidade de Palmas, nos dias 03 e 04 de setembro de 2026.

**Signatários:** Maria de Fátima Coelho Nunes

**Lidiane Pereira Barros Côvalo**

**Data de Assinatura:** 02/09/2026

**Valor global:** 2.890,00(dois mil, oitocentos e noventa reais)

**Fátima Coelho Nunes**  
Prefeita Municipal



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 088/2026**

Processo: 2641/2026

Inexigibilidade 032/2025

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guaraí - TO**Contratada:** CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CIRANÇA E DO ADOLESCENTE GLORIA DE IVONE, CNPJ Nº 08.941.567/0001-74**Objeto:** Constitui objeto de Inexigibilidade de licitação, contratação de empresa especializada para ministrar curso de capacitação, sobre o tema "Curso de práticas e vivências 3º turma/2026", que será realizado na cidade de Palmas, nos dias 02 a 04 de setembro de 2026.**Signatários:** Maria de Fátima Coelho Nunes

Laysa Victoria Guerra Araújo

**Data de Assinatura:** 02/09/2026**Valor global:** 3.000,00(Três mil reais)**Fátima Coelho Nunes**

Prefeita Municipal

**TERMO DE RETIFICAÇÃO****CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1498/2026**

O **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARÁI – TO**, por intermédio do Agente de Contratação, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de compatibilização interna das disposições constantes do Termo de Referência com o critério de julgamento expressamente estabelecido no Edital e no **Adendo ao Anexo II – Critérios de Julgamento da Proposta Técnica**, torna pública a presente **RETIFICAÇÃO**, nos seguintes termos:

**1. DA JUSTIFICATIVA**

Durante a revisão dos documentos que integram a Concorrência Eletrônica nº 006/2026, constatou-se divergência entre a redação constante do item **9.2 do Termo de Referência** e a sistemática de julgamento prevista no Edital e no Adendo ao Anexo II.

O Termo de Referência estabeleceu, em seu item 9.2, que seria considerada vencedora a empresa/instituição que, após habilitada na primeira etapa, apresentasse "menor preço e vantajosidade" na segunda etapa.

Entretanto, o **Adendo ao Anexo II – Critérios de Julgamento da Proposta Técnica** estabelece expressamente que a classificação final observará o critério de julgamento **Técnica e Preço**, sendo a Nota Final apurada mediante ponderação entre a Nota Técnica e a Nota de Preço, na proporção de 70% e 30%, respectivamente, declarando-se vencedora a proposta que obtiver a **maior Nota Final**.

Registra-se, ainda, que o próprio Edital dispõe que, em caso de divergência entre suas disposições e aquelas constantes dos anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerão as disposições do Edital.

Dessa forma, a presente retificação possui caráter exclusivamente **saneador e de compatibilização documental**, não promovendo alteração do critério de julgamento originalmente estabelecido no instrumento convocatório.

**2. DA RETIFICAÇÃO DO ITEM 9.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA ONDE SE LÊ:**

**9.2.** Será considerado vencedora do certame e apta para assinatura de contrato, a empresa/instituição que, seguindo as etapas: foi habilitada na 1ª Etapa e que tenha apresentado menor preço e vantajosidade na 2ª Etapa.

**LEIA-SE:**

**9.2.** Será considerada vencedora do certame, após o atendimento das condições de habilitação previstas no instrumento convocatório, a licitante que obtiver a **MAIOR NOTA FINAL – NF**, resultante da ponderação entre a **Nota Técnica normalizada – NT** e a **Nota de Preço normalizada – NP**, conforme os critérios, pesos e fórmulas estabelecidos no Edital e no Adendo ao Anexo II – Critérios de Julgamento da Proposta Técnica.

A Nota Final será apurada mediante a seguinte fórmula:

$$NF = (NT \times 0,70) + (NP \times 0,30)$$

Onde:

**NF** = Nota Final;

**NT** = Nota Técnica normalizada;

**NP** = Nota de Preço normalizada.

A classificação final das licitantes será estabelecida em ordem decrescente da Nota Final, sendo classificada em primeiro lugar aquela que obtiver a **maior Nota Final**, observados os critérios de desempate, classificação, habilitação e demais condições previstas no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021.

**3. DA MANUTENÇÃO DOS DEMAIS CRITÉRIOS**

Permanecem integralmente mantidos os critérios de avaliação, pontuação, normalização e ponderação das Propostas Técnica e de Preços estabelecidos no Edital e no Adendo ao Anexo II.

A presente retificação **não altera os pesos atribuídos às propostas**, permanecendo:

**Proposta Técnica: 70%**

**Proposta de Preços: 30%**

Permanece igualmente inalterada a regra segundo a qual será declarada vencedora a licitante que obtiver a **maior Nota Final**, observadas as demais condições previstas no instrumento convocatório.

**4. DA MANUTENÇÃO DOS PRAZOS E DA DATA DA SESSÃO**

Considerando que a presente retificação se limita a eliminar divergência interna entre documentos integrantes do mesmo instrumento convocatório, compatibilizando o Termo de Referência com o critério de julgamento já expressamente previsto no Edital e no Adendo ao Anexo II, **não há modificação da sistemática de julgamento originalmente disponibilizada aos interessados.**

A alteração ora promovida não modifica as condições necessárias à elaboração das Propostas Técnica e de Preços, não acrescenta novas obrigações aos licitantes e não altera os critérios, pesos ou fórmulas utilizados para definição da proposta vencedora.

Assim, por não comprometer a formulação das propostas, **permanecem inalterados os prazos anteriormente estabelecidos no certame, inclusive a data e horário da sessão pública**, nos termos da ressalva constante do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**5. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

Permanecem **inalteradas e ratificadas** todas as demais cláusulas, condições, critérios, especificações e disposições constantes do Edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, Termo de Referência, Adendo ao Anexo II e demais anexos que não tenham sido expressamente modificadas por este Termo de Retificação.

A presente Retificação passa a integrar o instrumento convocatório para todos os fins e efeitos, vinculando a Administração e os participantes do certame.

Dê-se publicidade pelos mesmos meios utilizados para divulgação do instrumento convocatório.

**Guaraí/TO, 02 de setembro de 2026.**

**CLEUBE ROZA LIMA**

Superintendente de Licitações

**EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO**

A Prefeitura Municipal de Guaraí – TO faz saber a quem interessar que, conforme informações abaixo relacionadas, foi firmado o presente Termo de Rescisão Amigável do Contrato Administrativo nº 028/2024 - Processo nº 574/2024

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guaraí – TO, inscrita no CNPJ sob o nº 02.070.548/0001-33.

**Contratada:** Feitosa Construtora Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 32.611.684/0001-54.

**Modalidade:** Concorrência Pública nº 002/2024

**Objeto do Contrato Original:** Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução da obra do Centro de Convivência do Idoso, na Avenida Paulista, Quadra 19, Setor Universitário, no município de Guaraí - TO.

**Motivo da Rescisão:** Extinção consensual devido à impossibilidade de execução da obra motivada pela defasagem dos preços de mercado. Ocorre isenta de culpa recíproca e sem aplicação de penalidades ou saldos financeiros residuais.

**Fundamento Legal:** Lei Federal nº 14.133/2021, parágrafo terceiro da Cláusula Décima Segunda do contrato original e respaldo no Parecer Jurídico emitido em 28 de agosto de 2026.

**Data de Assinatura:** 02 de setembro de 2026.

**Signatários:** Maria de Fátima Coelho Nunes (Prefeita Municipal – pela Contratante) e Helson Gomes Feitosa (Representante Legal – pela Contratada).

**JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1878/2026**

**OBJETO:** Contratação de empresa para eventual locação de caminhão Munck e caminhão guindaste, por diária trabalhada e quilômetro rodado, com operador e demais despesas inclusas, visando atender às demandas operacionais da Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

**R E C O R R E N T E S :**  
**ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA**  
**WELITON FERREIRA LEÃO LTDA**



## I – RELATÓRIO

Tratam os autos dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA** e **WELITON FERREIRA LEÃO LTDA**, ambas participantes do Pregão Eletrônico nº 034/2026, contra decisões de classificação e habilitação proferidas no curso do certame.

A empresa **ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA** interpôs recurso contra a classificação e habilitação da empresa **WELITON FERREIRA LEÃO LTDA**, vencedora dos itens 01, 02 e 03, sustentando, em síntese:

a) ausência ou insuficiência da indicação de marca/fabricante dos equipamentos ofertados; e

b) suposta incompatibilidade do objeto social/ramo de atividade da licitante vencedora com o objeto da contratação.

Por sua vez, a empresa **WELITON FERREIRA LEÃO LTDA** insurgiu-se contra a habilitação da empresa **ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA**, vencedora dos itens 04 e 05, alegando, fundamentalmente, insuficiência da qualificação técnico-operacional, sob o argumento de que os atestados apresentados não demonstrariam experiência específica anterior com caminhão tipo guincho.

Foram regularmente apresentadas as respectivas contrarrazões.

As matérias foram submetidas à análise da Comissão de Contratação, que, após reexame dos documentos, das propostas, dos elementos de habilitação e das alegações formuladas pelas partes, elaborou **Parecer Técnico conclusivo pela inexistência de vícios materiais capazes de modificar o resultado do certame**, opinando pelo conhecimento e **não provimento integral de ambos os recursos**.

Os autos foram também submetidos à análise jurídica.

O parecer jurídico reconheceu a tempestividade dos recursos e analisou detidamente as controvérsias relacionadas à qualificação técnica, indicação de marca/fabricante e compatibilidade do objeto social, registrando a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, competitividade, vinculação ao edital e formalismo moderado.

É o relatório.

## II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que os recursos foram interpostos tempestivamente, por partes legítimas e interessadas, encontrando-se presentes os pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O próprio parecer jurídico reconhece expressamente a presença dos requisitos de admissibilidade, razão pela qual **CONHEÇO dos recursos administrativos interpostos por ambas as licitantes**, passando ao exame do mérito.

## III – DAS PREMISSAS DO JULGAMENTO

O julgamento dos recursos administrativos deve ser realizado à luz do instrumento convocatório e dos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre eles a legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, segurança jurídica, eficiência e economicidade.

De igual forma, deve-se considerar o objetivo estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 14.133/2021 de selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

A vinculação ao instrumento convocatório não autoriza a criação, posteriormente à disputa, de requisitos mais rigorosos do que aqueles originalmente definidos no edital.

Da mesma maneira, a aplicação do formalismo moderado não significa afastamento das regras editalícias, mas impede que falhas meramente formais, incapazes de comprometer a substância das propostas, a habilitação ou a segurança da contratação, sejam utilizadas para excluir indevidamente propostas efetivamente aptas.

O próprio parecer jurídico reconhece essa orientação ao registrar que a Lei nº 14.133/2021 incorporou diretriz destinada a afastar consequências eliminatórias decorrentes de exigências meramente formais quando estas não comprometerem a compreensão da proposta ou a qualificação do licitante.

É sob essas premissas que se procede ao julgamento.

## IV – DO RECURSO DA ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA

### 4.1 – Da alegação referente à marca/fabricante dos equipamentos

A Recorrente pretende a desclassificação da empresa **WELITON FERREIRA LEÃO LTDA**, sustentando que a proposta não teria apresentado adequadamente a marca e o fabricante dos equipamentos.

A matéria foi novamente examinada pela Comissão de Contratação.

Conforme consignado no Parecer Técnico, a contratação possui natureza de **prestação de serviços mediante locação operacional de equipamentos**, não se tratando de aquisição de determinado bem individualizado.

As características essenciais relacionadas à capacidade, alcance, operação e demais especificações do serviço encontram-se vinculadas ao edital, ao Termo de Referência, à proposta e ao futuro instrumento contratual.

Não se identificou qualquer demonstração de que a forma como foi indicada a marca tenha alterado preço, quantidade, especificações essenciais ou natureza do objeto ofertado.

Além disso, conforme também observado pelo Setor Jurídico, o próprio edital possui mecanismos destinados ao esclarecimento de informações relacionadas a marca, modelo ou fabricante, sendo juridicamente inadequada a aplicação automática da consequência mais gravosa quando não estiver caracterizada alteração da substância da proposta.

O parecer jurídico, inclusive, reconhece que eventual dúvida relacionada à marca/modelo pode ser solucionada sem alteração substancial da proposta, ressaltando a incidência do formalismo moderado.

O Parecer Técnico da Comissão, após o reexame da matéria, foi ainda mais conclusivo: **os elementos existentes nos autos são suficientes para verificar o atendimento substancial ao objeto**, inexistindo dúvida concreta que justifique a modificação do resultado.

Não existe, portanto, fundamento proporcional e materialmente relevante para afastamento da proposta vencedora.

### DECISÃO DO PONTO

**NÃO ACOLHO** a alegação.

## V – DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA WELITON FERREIRA LEÃO LTDA

Igualmente não prospera o argumento de que o objeto social da empresa vencedora seria incompatível com o objeto licitado.

O instrumento convocatório exige **compatibilidade** entre o ramo de atividade e o objeto da contratação, e não reprodução literal, palavra por palavra, do objeto licitado no contrato social ou no CNAE da empresa.

A análise conjunta da documentação demonstrou atividade empresarial relacionada a **serviços de reboque de veículos**, além de atividades correlatas envolvendo locação e operação de veículos e equipamentos.

O parecer jurídico também enfrentou especificamente a questão e assentou que não se mostra razoável concluir pela incompatibilidade empresarial apenas em virtude de determinado código de atividade mencionar a expressão “sem operador”, especialmente diante da existência de atividade relacionada a serviços de reboque de veículos, que pressupõe a utilização e operação de veículos e equipamentos.

A habilitação jurídica não exige identidade literal entre o texto do contrato social e todas as obrigações operacionais que serão assumidas na futura contratação.

O que importa é a existência de **pertinência material entre a atividade desenvolvida e as obrigações contratuais**, condição que, no caso concreto, restou demonstrada.

Não se verifica, portanto, descumprimento do item 4.1 do edital capaz de justificar a inabilitação.

### DECISÃO DO PONTO

**NÃO ACOLHO** a alegação.

## VI – DO RECURSO DA WELITON FERREIRA LEÃO LTDA CONTRA A ASA NORTE

### 6.1 – Da qualificação técnico-operacional

A empresa **WELITON FERREIRA LEÃO LTDA** pretende a inabilitação da empresa **ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA**, sob o argumento de que os atestados apresentados não comprovam experiência específica anterior com caminhão tipo guincho.

Também nesse ponto o recurso **não merece prosperar**.

Conforme corretamente apontado pelo Parecer Técnico da Comissão, o item 9.12.1 do edital exige comprovação de aptidão no desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto.

Não consta do instrumento convocatório exigência de que os atestados reproduzam literalmente a denominação “caminhão guincho”, tampouco que demonstrem contrato anteriormente executado absolutamente idêntico ao objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, admite comprovação mediante serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

Portanto, não se pode transformar, posteriormente, uma exigência editalícia de **compatibilidade** em exigência de **identidade absoluta**.





O parecer jurídico igualmente reconheceu que o cerne da questão é verificar se os serviços anteriormente executados apresentam complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não simplesmente se utilizam a mesma denominação do equipamento pretendido pela Administração.

A distinção física e operacional existente entre caminhão Munck, caminhão prancha e caminhão guincho é reconhecida.

Todavia, essa diferença, isoladamente, **não conduz necessariamente à conclusão de ausência de capacidade técnico-operacional.**

O exame realizado pela Comissão considerou a natureza dos serviços anteriormente executados, os equipamentos envolvidos e a experiência demonstrada na operação, movimentação, transporte e emprego de veículos e equipamentos pesados.

O conjunto documental foi considerado suficiente para demonstrar experiência **pertinente e compatível**, nos limites efetivamente estabelecidos no edital.

#### **DECISÃO DO PONTO**

**NÃO ACOLHO** a alegação.

### **VII – DA RECOMENDAÇÃO JURÍDICA DE DILIGÊNCIA E DA SUA DESNECESSIDADE NO PRESENTE MOMENTO**

Este ponto merece registro expresso para que não reste qualquer aparente divergência não fundamentada nos autos.

O parecer jurídico recomendou a realização de diligências para melhor confirmação de determinados elementos técnicos, notadamente quanto à qualificação técnico-operacional e à identificação dos equipamentos.

Contudo, a própria manifestação jurídica consignou expressamente que, **caso a Administração já tivesse realizado diligência ou dispusesse de análise técnica suficientemente fundamentada**, deveriam ser juntados aos autos os respectivos elementos, justamente para formar adequadamente a convicção administrativa.

Posteriormente e considerando justamente essa necessidade de aprofundamento, a matéria foi objeto de **Parecer Técnico específico da Comissão de Contratação**, no qual todos os questionamentos foram novamente examinados individualmente.

O resultado desse exame foi conclusivo no sentido de que:

os documentos existentes são suficientes à aferição da habilitação;

as características substanciais das propostas encontram-se definidas;

não há dúvida concreta capaz de justificar nova instrução;

não se identificou vício material;

as questões suscitadas pelas recorrentes não alteram a capacidade de execução das vencedoras; e

nova diligência não produziria elemento relevante capaz de modificar o julgamento.

A finalidade da diligência é **esclarecer dúvida real**, e não constituir etapa obrigatória destinada à repetição de verificações já suficientemente realizadas.

Por essa razão, **acolho integralmente o Parecer Técnico da Comissão de Contratação e considero superada, no caso concreto, a recomendação de nova diligência constante do parecer jurídico.**

Não se trata de desprezar a manifestação da Assessoria Jurídica.

Ao contrário, acolhem-se suas premissas referentes à legalidade, razoabilidade, formalismo moderado, similaridade técnico-operacional, necessidade de fundamentação e busca da proposta mais vantajosa, afastando-se apenas a providência instrumental de nova diligência porque a análise técnica posterior demonstrou sua desnecessidade.

Registre-se, ademais, que o próprio parecer jurídico reconhece expressamente seu caráter **opinativo, técnico-jurídico e não vinculante**, permanecendo a decisão administrativa sob responsabilidade da autoridade competente.

### **VIII – DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MATERIAIS CAPAZES DE ALTERAR O RESULTADO**

A análise conjunta revela situação peculiar: **cada empresa recorrente pretende a exclusão da concorrente vencedora nos itens em que não obteve a melhor colocação.**

Todavia, o recurso administrativo não constitui mecanismo para reconstrução do edital nem para imposição posterior de interpretação mais restritiva das suas cláusulas.

Para reforma de uma decisão administrativa regularmente adotada é necessária demonstração objetiva de erro, ilegalidade ou descumprimento material de requisito editalício.

No presente caso, **nenhuma das duas recorrentes conseguiu demonstrar vício com gravidade suficiente para produzir a desclassificação ou inabilitação da respectiva vencedora.**

A documentação das licitantes foi analisada.

As propostas foram examinadas.

As condições habilitatórias foram verificadas.

As insurgências recursais foram submetidas a novo exame técnico.

E nenhuma das situações apontadas demonstrou comprometimento da capacidade de execução, quebra da isonomia, alteração substancial das propostas ou descumprimento material do edital.

Não há fundamento para afastar propostas mais vantajosas por interpretações excessivamente restritivas ou falhas sem repercussão substancial.

### **IX – DA MANUTENÇÃO DAS MELHORES OFERTAS**

Superados os questionamentos, impõe-se preservar o resultado regularmente obtido na disputa.

A seleção da proposta mais vantajosa constitui objetivo legal do procedimento licitatório, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Evidentemente, preço inferior jamais autorizaria o descumprimento de exigência essencial.

Entretanto, **não foi constatado descumprimento essencial no presente caso.**

Assim, estando satisfeitas as condições materiais de classificação e habilitação, deve prevalecer o resultado que concilia:

**legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade, economicidade, eficiência e vantajosidade para a Administração Pública.**

### **X – DECISÃO**

**Ante todo o exposto**, considerando:

a) as razões dos recursos administrativos interpostos;

b) as respectivas contrarrazões;

c) a documentação constante dos autos;

d) as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2026;

e) os arts. 5º, 11, 12, 59, 66, 67 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021;

f) as premissas jurídicas constantes do Parecer Jurídico;

g) especialmente o **Parecer Técnico da Comissão de Contratação**, que passa a integrar esta decisão para todos os fins de motivação; e

h) a inexistência de vícios materiais capazes de comprometer as propostas ou a habilitação das empresas declaradas vencedoras,

**DECIDO:**

**1. CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA**, por tempestivo e preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou a empresa **WELITON FERREIRA LEÃO LTDA** vencedora dos itens **01, 02 e 03** do Pregão Eletrônico nº 034/2026;

**2. CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **WELITON FERREIRA LEÃO LTDA**, por tempestivo e preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou a empresa **ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA** vencedora dos itens **04 e 05** do Pregão Eletrônico nº 034/2026;

**3. ACOLHER INTEGRALMENTE O PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**, adotando seus fundamentos técnicos e conclusões como razões integrantes desta decisão;

**4. ACOLHER as premissas jurídicas constantes do Parecer Jurídico** quanto à observância da Lei nº 14.133/2021, do formalismo moderado, da razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e necessidade de motivação administrativa, deixando de acolher apenas a recomendação de realização de nova diligência, por encontrar-se superada diante do exame técnico conclusivo realizado pela Comissão de Contratação e da suficiência dos elementos constantes dos autos;

**5. ACOLHER as contrarrazões apresentadas por ambas as empresas, exclusivamente naquilo em que sustentam a manutenção das decisões administrativas relativas aos itens em que cada uma foi declarada vencedora;**

**6. MANTER INALTERADO o resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 034/2026;**

**7. DETERMINAR o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com os atos subsequentes previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.**

Fica expressamente consignado que **as razões recursais não demonstraram ilegalidade, vício substancial, prejuízo à competitividade ou descumprimento material das condições de habilitação capaz de justificar a alteração do resultado**, prevalecendo, assim, as propostas regularmente classificadas, habilitadas e economicamente mais vantajosas para a Administração.

Publique-se.

Registre-se.

Dê-se ciência às interessadas.

Prossiga-se com os demais atos pertinentes.

Guaraí – TO, 03 de setembro de 2026.

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal



## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO

ÓRGÃO CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pessoa

jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.609.087/0001-27, com sede na Rua Antônio Mendes Ribeiro, s/nº, Setor Planalto, Guaraí – TO, neste ato representada pelo Sr. Sebastião Mendes de Sousa, brasileiro, portadora do RG nº. 919.999 SSP/TO e CPF nº. 844.745.301-44, residente e domiciliado nesta cidade de Guaraí – TO.

CONTRATADA: DISTRIBUIDORA LAVOR DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.170.141/0001-86, estabelecida na Av. Bernardo Sayão, nº 2048, Centro, Colinas Do Tocantins/TO, neste ato representada pelo Sr. Bruno Pablo Maione Lavar.

Pelo presente termo a CONTRANTE rescinde amigavelmente o Contrato Nº 080/2026 firmado com a CONTRATADA em 17 de agosto 2026, com amparo no art. 90, § 2º da Lei nº 14.133/21 e Cláusula Décima Primeira do referido contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

– A CONTRATADA foi vencedora no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº. 038/2026, tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para prestação de serviços de recarga/remanufatura de cartuchos e tonner, fornecimento de tonner, cartuchos, cilindros e chips, para as diversas impressoras que integram o patrimônio da Prefeitura Municipal de Guaraí e Órgãos Participantes, no valor global de R\$: 90.629,75 (noventa mil seiscentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos).

– Após sessão de licitação, termo de homologação, adjudicação e assinatura do respectivo contrato nº 080/2026 a empresa solicitou desistência dos itens arrematados referente ao contrato em questão alegando a seguinte justificativa: “A empresa vem, respeitosamente, solicitar a desistência dos itens 002, 007 e 0035, CONTRATO N.º080/2026; Processo: 1869/2026 Pregão Eletrônico: 038/2026, tendo em vista que, após análise mais detalhada das obrigações previstas no instrumento contratual, foi identificado um equívoco ocorrido no momento da interpretação do objeto e da elaboração da proposta comercial. Os referidos itens não se limitam ao fornecimento de produtos, mas envolvem a execução de serviços de recarga/remanufatura de cartuchos e tonner, fornecimento de tonner, cartuchos, cilindros e chips, conforme expressamente descrito no contrato. O próprio instrumento estabelece que a contratada deverá realizar a prestação dos serviços dos itens objeto da licitação no Município de Guaraí/TO, conforme as solicitações da Administração. No momento da elaboração da proposta e apresentação dos lances, houve um equívoco na interpretação da descrição dos itens, tendo a empresa entendido que se tratava do fornecimento de toners, atividade que faz parte de sua atuação comercial. Após a contratação, a empresa verificou que não possui estrutura operacional destinada à execução dos serviços de recarga e abastecimento previstos nos respectivos itens, tendo ocorrido um equívoco de interpretação durante o processo de cotação e participação no certame. Esclarecemos que a DISTRIBUIDORA LAVOR DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA atua no comércio e fornecimento de produtos, não realizando serviços de recarga, abastecimento ou remanufatura de toners e cartuchos.

Diante dessa constatação, a empresa entende que não dispõe das condições necessárias para executar os serviços nas condições estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato, razão pela qual, antes da execução de qualquer serviço, vem comunicar formalmente a situação e solicitar a desistência dos itens mencionados.

– Ante o exposto, a bem do interesse público, presentes as situações contratuais previstas na Cláusula Décima Primeira que autorizam a rescisão contratual e em conformidade com os dispositivos da lei 14.133/21 e visando a continuidade dos serviços públicos, fica rescindido amigavelmente o Contrato nº. 080/2026, a partir desta data.

Notifique-se, publique-se e cumpra-se.  
Guaraí - TO, 02 de setembro de 2026.

SEBASTIÃO MENDES DE SOUSA  
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Órgão Contratante

BRUNO PABLO MAIONE LAVOR  
DISTRIBUIDORA LAVOR DE UTILIDADES DOMESTICAS  
LTDA CNPJ: 29.106.685/000137  
EMPRESA CONTRATADA

## JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1666/2026

OBJETO: Contratação de empresa do ramo da construção civil para execução da obra de reforma e ampliação do prédio público da Escola Municipal Sossego da Mamãe de Guaraí/TO, conforme Termo de Convênio nº 247/2024, celebrado junto ao Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria de Estado da Educação.

R E C O R R E N T E S :  
CONSTRUTORA COSTA GUERRA LTDA  
CTH BRASIL LTDA  
R E C O R R I D A :  
CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA COSTA GUERRA LTDA** e **CTH BRASIL LTDA**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 009/2026, cujo objeto consiste na execução da obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Sossego da Mamãe.

O instrumento convocatório estabeleceu julgamento pelo **menor preço**, em lote único, sob regime de empreitada por preço global, com valor estimado de **R\$ 719.466,22**.

A **CONSTRUTORA COSTA GUERRA LTDA** insurge-se contra sua inabilitação, registrada em razão do não atendimento aos itens **7.13.7** e **7.13.9** do edital, relativos, respectivamente, à comprovação da relação dos compromissos assumidos e às certidões expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. A própria peça recursal registra como motivos da inabilitação o não atendimento desses dois requisitos.

A **CTH BRASIL LTDA**, por sua vez, questiona a proposta da empresa **CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA**, apontando supostas inconsistências na composição do BDI, no enquadramento tributário, nos encargos sociais, na CPRB e na compatibilidade da planilha com o regime do Simples Nacional.

A **CONSTRUTORA VERA CRUZ** apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção de sua habilitação e classificação e informando que sua proposta final alcançou **R\$ 568.000,00**, frente ao orçamento estimado de **R\$ 719.466,22**.

Os autos foram submetidos à análise jurídica.

É o relatório.

## II – DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos administrativos interpostos, passando à análise individualizada de seu mérito.

## III – DO RECURSO DA CONSTRUTORA COSTA GUERRA LTDA

## 3.1. Da vinculação ao instrumento convocatório

O ponto central da controvérsia não consiste em saber, neste momento processual, se a recorrente considera excessiva, desnecessária ou dispensável determinada exigência de habilitação.

A questão é objetiva:

**o edital estabeleceu requisitos específicos de habilitação; esses requisitos não foram tempestivamente impugnados; e todos os participantes se submeteram às mesmas condições.**

O instrumento convocatório obrigava os licitantes à apresentação dos documentos nele expressamente enumerados.

Quanto ao item **7.13.7**, determinou-se:

“As licitantes deverão apresentar comprovação, por meio de declaração, de relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira [...]”.

Quanto ao item **7.13.9**, o edital foi igualmente explícito ao exigir: “Certidão negativa de registro de contas julgadas irregulares e/ou reprovadas, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em nome do(s) sócio(s) da empresa, e Certidão Negativa de Processos emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em nome da pessoa jurídica [...]”.

Portanto, não se trata de requisito criado durante o julgamento nem de obrigação estabelecida posteriormente pela Administração.

Tratava-se de **condição previamente estabelecida, objetiva, pública e igualmente aplicável a todos os participantes.**

A Lei nº 14.133/2021 consagra, em seu art. 5º, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, segurança jurídica, julgamento objetivo e **vinculação ao edital.**

A Administração, tanto quanto os licitantes, encontra-se vinculada às condições previamente estabelecidas.

Flexibilizar posteriormente requisito objetivo de habilitação em favor de determinado participante poderia, inclusive, representar tratamento desigual em relação às empresas que diligenciaram previamente para apresentar integralmente a documentação exigida.





#### IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAR O RECURSO EM IMPUGNAÇÃO TARDIA DO EDITAL

Parte relevante das razões apresentadas pela recorrente consiste em afirmar que determinada certidão não poderia ter sido exigida porque não integraria o rol legal dos documentos habilitatórios ou porque estaria disponível em consulta pública.

Esse argumento, contudo, **não merece prosperar nesta etapa.**

Se a CONSTRUTORA COSTA GUERRA entendia que a exigência contida no item 7.13.9 era ilegal, excessiva, desproporcional ou incompatível com a Lei nº 14.133/2021, incumbia-lhe utilizar os meios próprios e tempestivos de impugnação do instrumento convocatório.

Não é juridicamente adequado participar do certame, aceitar suas condições, aguardar o resultado da habilitação e, somente após ser inabilitada, pretender afastar cláusula editalícia cuja redação já era conhecida desde a publicação do edital.

A fase recursal não deve ser convertida em oportunidade de **impugnação extemporânea das regras do certame.**

Do contrário, estaria comprometida a segurança jurídica da licitação, pois regras previamente impostas a todos poderiam ser afastadas posteriormente apenas em favor do licitante que deixou de cumpri-las.

O debate recursal deve, portanto, concentrar-se na seguinte questão:

**o documento exigido foi apresentado nos termos e no momento estabelecidos pelo edital?**

Não tendo sido atendida a exigência objetiva, subsiste a causa de inabilitação.

#### V – DO ITEM 7.13.7 – RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS

O item 7.13.7 não exigiu declaração genérica acerca da boa situação financeira.

Exigiu especificamente **comprovação, mediante declaração, da relação dos compromissos assumidos que importassem diminuição da capacidade econômico-financeira do licitante**, fazendo-se a correlação prevista com seu patrimônio líquido.

A recorrente sustenta que a declaração de sua contadora seria suficiente para demonstrar a inexistência de outros compromissos.

Todavia, a Administração não está obrigada a considerar satisfeita determinada exigência simplesmente porque o licitante, em sede recursal, atribui a documento apresentado alcance distinto daquele constatado durante a habilitação.

Há diferença entre:

**declarar genericamente determinada condição econômico-financeira e apresentar a comprovação específica exigida no item 7.13.7 do instrumento convocatório.**

A análise de habilitação deve ocorrer pela documentação efetivamente disponibilizada no prazo próprio e de acordo com a finalidade expressamente prevista no edital.

O recurso administrativo não pode funcionar como mecanismo de reconstrução da documentação habilitatória ou de atribuição posterior de conteúdo que não se mostrou suficiente no momento da análise original.

O próprio edital estabelece que será inabilitado o licitante que **não comprovar sua habilitação, seja pela ausência de documentos exigidos, seja pela apresentação em desacordo com suas regras.**

Não se trata, portanto, de “formalismo exagerado”.

Trata-se do **não atendimento de condição objetiva de habilitação previamente conhecida.**

#### VI – DO ITEM 7.13.9 – CERTIDÕES DO TCE/TO

Idêntica conclusão se aplica ao item 7.13.9.

O edital não determinou simplesmente que a licitante estivesse “regular perante o TCE”.

Exigiu documentos determinados:

Certidão negativa de registro de contas julgadas irregulares/reprovadas em nome dos sócios; e

Certidão negativa de processos em nome da pessoa jurídica.

Portanto, a controvérsia não diz respeito apenas à existência ou inexistência material de restrição.

Trata-se também da **comprovação da condição de habilitação na forma estabelecida pelo instrumento convocatório.**

A alegação de que os documentos poderiam ser obtidos diretamente pela Administração não afasta, automaticamente, a obrigação do licitante de observar exigência documental expressa e específica.

Há ainda uma distinção importante quanto ao item 7.4.2 do edital.

O item 7.4.1 trata do dever de o licitante manter atualizadas as comprovações constantes do Portal de Compras Públicas, e o item 7.4.2 estabelece exceção para a hipótese de a Administração conseguir encontrar certidão válida nos sítios eletrônicos oficiais.

Essa disposição **não pode ser interpretada de maneira a esvaziar todas as exigências documentais específicas posteriormente estabelecidas no item 7.13.**

Se assim fosse, toda certidão disponível eletronicamente deixaria, na prática, de constituir obrigação do licitante, tornando inócua a própria redação expressa do item 7.13.9.

A interpretação sistemática do edital conduz à conclusão de que a possibilidade de consulta administrativa constitui instrumento auxiliar de conferência e saneamento das situações expressamente admitidas, **não autorização genérica para transferência à Comissão do ônus documental imposto objetivamente ao licitante.**

#### VII – DO FORMALISMO MODERADO E SEUS LIMITES

Também não merece acolhida a tentativa de caracterizar a decisão como formalismo excessivo.

O formalismo moderado não autoriza a Administração a ignorar requisitos substanciais de habilitação.

Sua finalidade é impedir que falhas secundárias, irrelevantes ou meramente instrumentais afastem participante que comprovou materialmente e tempestivamente determinada condição.

Não pode, entretanto, transformar-se em fundamento para:

**dispensar requisito expresso do edital; criar tratamento específico para determinado licitante; transferir à Administração obrigação documental atribuída ao participante; ou permitir complementação substancial da habilitação após encerrado o momento apropriado.**

A Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretada de modo a conciliar o formalismo moderado com a vinculação ao edital, a isonomia e o julgamento objetivo.

A solução não pode ser a flexibilização casuística das condições habilitatórias depois de conhecidos os participantes e os resultados do procedimento.

#### VIII – DA PRECLUSÃO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

É igualmente relevante destacar que as cláusulas questionadas estavam publicadas previamente.

Os participantes tiveram oportunidade de examiná-las antes da apresentação de suas propostas e documentos de habilitação.

Permitir que somente após a inabilitação determinada empresa questione a própria possibilidade jurídica da exigência produziria situação incompatível com a estabilidade do procedimento licitatório.

A Administração deve evitar dois pesos e duas medidas:

de um lado, exigir que alguns licitantes apresentem toda a documentação;

de outro, dispensar determinado participante após a fase de habilitação sob a justificativa de que o documento talvez não devesse ter sido exigido.

Essa hipótese afrontaria diretamente a **isonomia e o julgamento objetivo.**

Portanto, enquanto válida e não tempestivamente impugnada ou anulada, a cláusula editalícia deveria ser observada.

#### IX – CONCLUSÃO QUANTO AO RECURSO DA CONSTRUTORA COSTA GUERRA LTDA

Diante do exposto, **não há fundamento suficiente para reforma da decisão de inabilitação da CONSTRUTORA COSTA GUERRA LTDA.**

A inabilitação decorreu de requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório e não de exigência criada posteriormente pela Comissão.

A discussão sobre eventual inadequação ou ilegalidade abstrata desses requisitos deveria ter sido suscitada mediante o instrumento processual adequado e no momento oportuno, e não somente após a empresa experimentar resultado desfavorável na fase de habilitação.

Consequentemente, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da CONSTRUTORA COSTA GUERRA LTDA**, mantendo integralmente sua inabilitação.

#### X – DO RECURSO DA CTH BRASIL LTDA

Situação diversa ocorre no recurso interposto pela **CTH BRASIL LTDA**, que contesta a aceitação da proposta da CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA.

A recorrente aponta, entre outros aspectos:

incompatibilidade da composição tributária com o regime do Simples Nacional;

percentuais de PIS, COFINS e ISS;

encargos relativos ao Sistema “S”;

divergência entre composições de BDI;

inconsistência da CPRB;

ausência de memória de cálculo capaz de explicar determinados percentuais.

A própria peça recursal sintetiza como vícios a suposta violação à LC nº 123/2006, inclusão de Sistema “S”, divergência entre os BDIs e CPRB e erro na formação do preço.

Nesse ponto, o recurso apresenta questões de natureza eminentemente técnica e contábil que não devem ser solucionadas exclusivamente mediante interpretação jurídica abstrata.



**XI – DAS REGRAS DO PRÓPRIO EDITAL SOBRE A COMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA**

O edital contém regra particularmente importante.

Nos termos do item 8.8, a empresa é responsável pela correta cotação dos encargos tributários. Porém, o próprio instrumento convocatório previu consequências distintas para eventuais inadequações:

a) percentual inferior ao correto: manutenção durante a execução;  
b) percentual superior ao correto: supressão do excesso, glosa ou redução;

c) tributos de percentuais variáveis: utilização da média dos efetivos recolhimentos dos últimos doze meses.

Logo, não é juridicamente possível concluir que **qualquer divergência tributária implique automaticamente desclassificação da proposta**.

É necessário primeiro identificar sua natureza e verificar se eventual correção altera ou não a substância econômica da oferta.

**XII – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA QUANTO À VERA CRUZ**

Nesse aspecto, mostra-se adequada a realização de diligência destinada exclusivamente ao esclarecimento das condições já existentes na proposta da **CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA**.

A diligência deverá averiguar:

o regime tributário efetivamente aplicável à empresa;

os percentuais considerados de PIS, COFINS e ISS;

a incidência e percentual da CPRB;

os encargos sociais considerados;

eventual presença de contribuições do Sistema “S”;

a razão técnica para a existência das diferentes composições

de BDI;

qual composição efetivamente sustentou a proposta final;

e, sobretudo, se o preço global de **R\$ 568.000,00 permanece exequível sem qualquer majoração**.

A CTH, inclusive, subsidiariamente requer diligência limitada ao esclarecimento dos fatos já constantes dos autos e sem alteração substancial da proposta.

A diligência, contudo, terá limites rigorosos.

Não poderá resultar em:

**novo preço; majoração da proposta; modificação de quantitativos; introdução posterior de vantagem econômica; substituição substancial das composições; ou verdadeira apresentação de nova proposta.**

**XIII – DECISÃO**

Diante de todo o exposto, examinadas as razões e contrarrazões recursais, as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 009/2026, a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Parecer Jurídico juntado aos autos, **DECIDO**:

**I – CONHECER** dos Recursos Administrativos interpostos pela **CONSTRUTORA COSTA GUERRA LTDA** e pela **CTH BRASIL LTDA**, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

**II – NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo da **CONSTRUTORA COSTA GUERRA LTDA**, mantendo sua **INABILITAÇÃO**, especialmente em razão do descumprimento das condições previstas nos itens **7.13.7** e **7.13.9** do Edital;

**III – consignar** que as exigências constantes dos itens **7.13.7** e **7.13.9** integravam expressamente o instrumento convocatório, eram de conhecimento prévio dos participantes e não foram afastadas ou tempestivamente impugnadas, não sendo a fase recursal destinada à rediscussão abstrata da legalidade de cláusulas editalícias após conhecido o resultado da habilitação;

**IV – consignar** que a manutenção da inabilitação da **CONSTRUTORA COSTA GUERRA LTDA** não decorre de formalismo excessivo, mas do descumprimento de requisitos objetivos e expressamente estabelecidos como condições de habilitação, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, segurança jurídica e julgamento objetivo;

**V – quanto ao recurso da CTH BRASIL LTDA, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, exclusivamente para esclarecimento das questões técnicas, contábeis, previdenciárias e tributárias relacionadas à proposta da **CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA**, antes da decisão definitiva acerca do mérito recursal;

**VI – determinar** que a diligência observe rigorosamente os limites estabelecidos nesta decisão, vedada qualquer majoração do preço global ofertado, alteração substancial da proposta ou concessão de oportunidade para apresentação de nova oferta econômica;

**VII – após a resposta à diligência e respectiva manifestação técnica, RETORNEM** os autos para julgamento definitivo do recurso interposto pela **CTH BRASIL LTDA**, ocasião em que será decidida, de forma conclusiva e motivada, a manutenção ou desclassificação da proposta da **CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA**.

Guaraí/TO, 03 de setembro de 2026.

Sebastião Mendes de Sousa  
Gestor Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****PORTARIA DE VIAGEM Nº 1068/2026 DE 01 DE SETEMBRO DE 2026**

**“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**AUTORIZAR** o pagamento desta Diária a Servidora Municipal **Bruna Alves de Queiroz**, Diretora de Vigilância em Saúde, matrícula funcional nº 10293, para participar do III Seminário de Vigilância das Doenças Imunopreveníveis no Estado do Tocantins na cidade de PALMAS-TO, nos dias 01 e 02 de setembro de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a 2½ diária, no valor de R\$ 1.042,50 + 170,00 de passagens, totalizando o valor de R\$ 1.212,50 (mil duzentos e doze e cinquenta centavos). Sendo necessário o deslocamento dia 31/08, pois não utilizará veículo oficial do Município e o horário do transporte intermunicipal não permite chegar com pontualidade caso fosse deslocar na data de início do Seminário.

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ**, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de setembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 3.384/2025  
SEMUSA – GUARAÍ – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1069/2026 DE 01 DE SETEMBRO DE 2026**

**“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Januário de Almeida Rocha**, motorista, matrícula funcional nº 0467614, a fim de levar veículo da Secretaria de Saúde para revisão na cidade de ARAGUAÍNA - TO, no dia 08 de agosto de 2026 para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ**, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de setembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 3.384/2025  
SEMUSA – GUARAÍ – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1070/2026 DE 01 DE SETEMBRO DE 2026**

**“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,



## R E S O L V E:

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Greny R. da Silva**, motorista, matrícula funcional nº 10259, a fim de conduzir o Secretário de Saúde para participar da Reunião Ordinária do COSEMS/TO e CIB na cidade de PALMAS-TO, nos dias 08 e 09 de agosto de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a 1½ diária, no valor de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI**, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de setembro de 2026.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 3.384/2025  
SEMUSA – GUARAI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1071/2026 DE 01 DE SETEMBRO DE 2026**

**“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

## R E S O L V E:

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Greny R. da Silva**, motorista, matrícula funcional nº 10259, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 23 de agosto de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI**, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de setembro de 2026.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 3.384/2025  
SEMUSA – GUARAI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1072/2026 DE 01 DE SETEMBRO DE 2026**

**“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

## R E S O L V E:

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Antônio Barbosa Rodrigues**, motorista, matrícula funcional nº 10261, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de AUGUSTINÓPOLIS-TO, sendo necessário o deslocamento da sua cidade de origem no dia 24/08/2026 às 07h com retorno no dia 25/08/2026 às 01h20, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a 1½ diária, no valor de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI**, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de setembro de 2026.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 3.384/2025  
SEMUSA – GUARAI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1073/2026 DE 01 DE SETEMBRO DE 2026**

**“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

## R E S O L V E:

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Adrielton Junior Gomes da Silva**, motorista, matrícula funcional nº 10260 transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PARAISO-TO, no dia 24 de agosto de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI**, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de setembro de 2026.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 3.384/2025  
SEMUSA – GUARAI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1074/2026 DE 01 DE SETEMBRO DE 2026**

**“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

## R E S O L V E:

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Adão Moreira da Silva**, motorista, matrícula funcional nº 01194, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 24 de agosto de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI**, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de setembro de 2026.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 3.384/2025  
SEMUSA – GUARAI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1075/2026 DE 01 DE SETEMBRO DE 2026**

**“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

## R E S O L V E:

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Sandisneto Neves Melo**, motorista, matrícula funcional nº 10264, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 24 de agosto de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).





**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI**, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de setembro de 2026.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 3.384/2025  
SEMUSA – GUARAI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1076/2026 DE 01 DE SETEMBRO DE 2026**

**“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Januário de Almeida Rocha**, motorista, matrícula funcional nº 0467614, a fim de levar veículo da Secretaria de Saúde para revisão na cidade de ARAGUAÍNA - TO, no dia 25 de agosto de 2026 para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI**, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de setembro de 2026.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 3.384/2025  
SEMUSA – GUARAI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1077/2026 DE 01 DE SETEMBRO DE 2026**

**“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Sandisneto Neves Melo**, motorista, matrícula funcional nº 10264, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 25 de agosto de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI**, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de setembro de 2026.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 3.384/2025  
SEMUSA – GUARAI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1078/2026 DE 01 DE SETEMBRO DE 2026**

**“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Greny R. da Silva**, motorista, matrícula funcional nº 10259, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PARAISO-TO, no dia 25 de agosto de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI**, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de setembro de 2026.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 3.384/2025  
SEMUSA – GUARAI – TO

